

Art. 17. Para efeito de cálculo do pagamento da bolsa-auxílio, será considerada a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se as diárias relativas às ausências injustificadas.

§ 1º O atraso injustificado do estagiário também significará o desconto correspondente a meia diária, desde que não ultrapasse 1 (uma) hora e permaneça em suas atividades até o horário determinado para o término de seu expediente.

§ 2º Entende-se por ausência justificada:

I. Os dias faltados por motivo de participação em congresso ou eventos similares que tenham estrita relação com o curso de Direito, desde que com a devida anuência do Defensor orientador;

II. Os dias faltados em razão do comparecimento obrigatório em audiências forenses exigidas pelo estabelecimento de ensino para efeito de cumprimento da matéria de prática jurídica;

III. Os dias faltados em razão de doença, que deverão ser justificados por atestado médico.

§ 3º Sem qualquer prejuízo poderá o estagiário ausentar-se do estágio:

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II. por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

§ 4º. Será desligado o estagiário que tiver mais de 4 (quatro) faltas mensais não justificadas, consecutivas ou intercaladas.

Art. 18. A frequência será atestada através de sistema de ponto, que será controlado pela própria Coordenação de Estágio, por servidor designado ou pelo próprio Defensor orientador.

Art. 19. Nos caso do controle de ponto não ficar a cargo da coordenação de estágio, o Defensor Público orientador ou o servidor responsável deverá mensalmente, até o 5º dia útil, comunicar à Coordenação de Estágio a frequência dos estagiários relativa ao mês anterior.

VII - DA REMOÇÃO E DA PERMANÊNCIA

Art. 20. O estagiário poderá ser removido de um para outro órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado:

I. a pedido;

II. de ofício, a critério da Coordenação de Estágio;

III. a pedido do Defensor Público orientador.

Art. 21. A remoção a pedido depende da concordância expressa do Defensor Público orientador e somente poderá ser concedida após 04 (quatro) meses de exercício no referido órgão da Defensoria Pública, salvo havendo motivo de força maior.

§1º O requerimento de permuta deverá ser dirigido à Coordenação de Estágio, sendo o seu deferimento condicionado à existência de vaga no órgão para o qual se pede a transferência.

§2º O estagiário que solicitar remoção permanecerá em exercício no órgão da Defensoria onde estiver servindo até que seja autorizada a permuta.

Art. 22. A remoção de ofício se fará por necessidade do serviço, ou por conveniência de aprendizado e do treinamento profissional, periodicamente, de forma a possibilitar o estágio junto aos órgãos com atuação cível, criminal e especializada.

VIII - DA PRÁTICA DO ESTÁGIO

Art. 23. O estagiário auxiliará o Defensor Público no atendimento às partes beneficiárias da Justiça Gratuita e dele receberá as instruções e ensinamentos práticos pertinentes.

Art. 24 Ao estagiário compete:

I. o exame dos autos, findos ou em curso, apresentando um resumo por escrito dos mesmos;

II. elaboração de peças jurídicas a serem revistas pelo Defensor Público orientador;

III. o comparecimento a audiências, Cartórios, Secretarias e Tribunais, bem como a Delegacias de Polícia, prisões e repartições públicas, relacionadas com as atividades da Defensoria Pública;

IV. a participação nas atividades decorrentes de convênios e parcerias firmados pela Defensoria Pública, quer se realizem na sede do estágio, quer em outros locais do Estado;

V. realizar pesquisas sobre a matéria jurídica relativa à respectiva atividade, seja de doutrina ou de jurisprudência;

VI. cumprir outras tarefas, tais como: acompanhamento do andamento de processos, obtenção de certidões, cópias de julgados e de documentos diversos; acompanhamento de assistidos em Delegacias de Polícia, além de outras, desde que tais atividades não sejam privativas do próprio Defensor Público.

Art. 25. Durante o estágio, a Escola Superior da Defensoria Pública, com o apoio da Coordenação Geral do Estágio Forense, poderá promover seminários, palestras, debates e outras atividades didáticas, sobre matéria relacionada com o aprendizado do estagiário e atribuir carga horária a ser computada em sua pasta funcional como de efetivo estágio, expedindo para tanto, o competente certificado.

Art. 26. O candidato aprovado deverá apresentar comprovante de inscrição na OAB/PI, na condição de estagiário, até sessenta dias, do início do exercício de suas funções, com pagamento de sua responsabilidade.

Parágrafo único. O candidato que não cumprir a exigência prevista no caput será automaticamente desligado.

IX - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 27. Além das restrições constantes do Estatuto da OAB (Lei 8.906, de 04 de julho de 1994), é vedado ao estagiário:

I. patrocinar, particularmente, interesse de partes que tenham direito à assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita;

II. atuar, como procurador constituído, em vara ou cartório, judicial ou extrajudicial, perante a qual funcione o órgão da Defensoria Pública em que estiver lotado;

III. receber, a qualquer título, quantias, valores ou bens em razão da sua função, salvo o valor devido a título de bolsa auxílio;

IV. valer-se do estágio para captar clientela ou obter vantagem para si, ou para outrem;

V. usar documento comprobatório de sua condição para fins estranhos à função;

VI. manter sob sua guarda, sem autorização do Defensor Público, papéis ou documentos pertencentes às partes assistidas pela Defensoria Pública.

Art. 28. É dever dos estagiários:

I. acatar as instruções e determinações do Defensor Público junto ao qual servirem;

II. respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

III. observar sigilo quanto à matéria dos procedimentos em que atuarem, especialmente nos que tramitem em segredo de Justiça;

IV. restituir ao Defensor Público, no prazo determinado, os autos que lhes tiverem sido entregues para estudo ou elaboração de peça processual;

Art. 29. Além dos deveres instituídos pelo presente Regulamento, os estagiários deverão observar, ainda, os preceituados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906, de 04.07.94), bem como os impedimentos e proibições previstos na Lei Complementar Estadual nº 59, de 30.11.05 (arts.79 e 80), no que lhes for aplicável.

X - DO DESLIGAMENTO

Art. 30. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I. de ofício:

a) ao término do Estágio;

b) em virtude de sua colação de grau no curso de Direito, desde que não formalizado requerimento de permanência no forma deste Regulamento;